

**AVULSO NÃO
PUBLICADO:
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 211-A, DE 2019 **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para promover a doação de alimentos e de remédios; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ENÉIAS REIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências, para promover a doação de alimentos e de remédios.

Art. 2º O artigo 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º a 7º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 7º.

.....
§1º.

§2º. Estará isento de pena civil ou criminal o estabelecimento de comercialização de alimentos preparados para consumo imediato, por atacado ou varejo, que colocar à disposição para doação, alimentos provenientes de sobras, que estejam próprios para o consumo e adequadamente acondicionados.

§3º. Os mercados, mercearias e demais estabelecimentos que comercializem alimentos que não estejam preparados para o consumo imediato, poderão disponibilizá-los à doação, na forma do parágrafo anterior e desde que o vencimento da sua validade esteja a 2 (duas) semanas para acontecer.

§4º. A pessoa jurídica que receber o alimento proveniente de doação, assume toda e qualquer responsabilidade decorrente do seu perecimento no transporte, distribuição e/ou armazenamento.

§5º. Os estabelecimentos que se dispuserem a doar poderão fazer a divulgação ao público pelos diversos meios de comunicação existentes.

§6º. Poderão ser feitas parcerias entre os estabelecimentos doadores e pessoas jurídicas sem fins lucrativos no intuito de recolher os alimentos doados e distribuí-los a quem necessitar.

§7º. Os alimentos vencidos poderão ser doados a pequenos agricultores com a finalidade exclusiva de uso na fertilização do solo.”
(NR)

Art. 3º É facultativo aos estabelecimentos que comercializam medicamentos e substâncias farmacológicas, colocarem em disponibilidade para a doação os medicamentos cujo decurso do prazo de validade houver alcançado 80% do período da sua validade para o consumo.

§1º Poderão se beneficiar da doação as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que sejam de direito público ou vinculadas à atividade filantrópica e forneçam os produtos de que trata esta lei diretamente aos seus assistidos sob supervisão de profissional médico ou mediante receita médica.

§2º É vedada a comercialização de produtos medicamentosos ou farmacológicos adquiridos por meio da doação prevista nesta lei.

§3º Os estabelecimentos comerciais não ficam impedidos de comercializar normalmente os produtos de que trata o caput enquanto não lhes seja requerida a doação.

Art. 4º Os medicamentos doados poderão gerar créditos tributários aos

doadores relativos aos Tributos Federais, na qual deverão ser regulamentados pela União no tocante as formas e percentuais de abatimento destes créditos tributários.

§1º. O crédito tributário de que trata o caput, somente poderá ser utilizado no abatimento dos impostos relativos à aquisição de novos medicamentos iguais aos doados.

Art. 5º Todos os estabelecimentos que dispuserem de medicamentos e substâncias farmacológicas para doação deverão informar ao público de forma clara e em local visível.

Art. 6º Com o produto doado seguirá informativo com advertência de que o mesmo deve ser utilizado até a data limite de sua validade e mantido em condições de conservação apropriadas.

Art. 7º É de responsabilidade da pessoa jurídica adquirente dos medicamentos ou substâncias doadas, a apresentação ao doador, dos receituários relativos aos medicamentos de fornecimento controlado que tiver intenção de adquirir e cuja disponibilidade possua o doador.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 5.691/2016, de autoria do ex-deputado federal Flavinho. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“É sabido que a comida que é desperdiçada em todo mundo seria capaz de resolver o problema da fome e dar dignidade a milhões de pessoas que por todo mundo dormem preocupados com a sua sobrevivência e dos seus filhos por não terem o que comer.

Essa realidade não pode ser ignorada, independentemente de outras medidas que se tente adotar para amenizar o problema, que é um dos mais graves no Brasil.

Em verdade, as instituições de caridade estão preparadas para distribuir esses alimentos que são desperdiçados e empenhadas para auxiliar tantas pessoas submetidas à fome.

Cada vez mais, se vê pessoas a procura de comida em caixotes de lixo dos supermercados, sobrevivendo desses produtos resgatados. Muitas pessoas sofrem com as consequências por vasculhar comida no lixo. Enfrentam doenças, condições sanitárias precárias e ficam expostos aos insetos e roedores.

Tudo isso pode ser evitado com um mecanismo legal de doação das sobras de comida dos restaurantes e dos estabelecimentos que tenham produtos cuja data de vencimento da validade se aproxime.

A entrega de alimentos às pessoas com fome é importante, mas não se tenta fazer crer que a presente medida cria uma "solução mágica". Na verdade, abrirá margem para que o Poder Público e os

estabelecimentos caminhem em direção a uma política de solidariedade complementar às demais que visam combater a fome no país.

Aqui não se fala na doação de alimentos impróprios para o consumo ou na criação de custos para quem doá-los. Mas na garantia de que se possa realizar a doação das suas sobras que ainda estejam apropriadas para o consumo ou cujo prazo de validade próximo, sem, contudo, onerar os doadores com o transporte, conservação ou responsabilização por esses alimentos quando deixarem a sua posse.

Todas as medidas que incentivem a cidadania, solidariedade e, principalmente, que promovam o bem-estar e a paz social merecem ser incentivadas pelo Parlamento, em especial esta que trata de um tema tão importante.

O capítulo II da presente proposição, referente à doação de remédios, é uma medida que visa a diminuir o desperdício de medicação que é colocada à venda e não é consumida em razão da extrapolação do seu prazo de validade.

Já existe no Brasil iniciativas informais com resultados muitos positivos nesse sentido, como é o caso da Farmácia Solidária da Universidade UNESC, que é uma iniciativa sem fins lucrativos, que recebe os remédios distribuindo-os gratuitamente àqueles que não têm como comprar. Nesse caso, as pessoas podem doar os medicamentos que têm guardado ou que não utilizam mais. Qualquer cidadão pode consegui-los, realizando um cadastro junto com a receita do médico.

Em geral, a falta de medicamentos é razão de constante insatisfação da população em relação à saúde pública. No mesmo sentido, clamam por medicamentos muitas pessoas, dentre elas idosos e deficientes que são assistidos por instituições filantrópicas ou beneficentes.

Em contrapartida, há uma grande quantidade de medicamentos e produtos farmacológicos que perecem em farmácias particulares por todo país, sendo justo que quando esses produtos estiverem na iminência de perecer, sejam doados para consumo imediato de quem deles necessita.

É uma questão de humanidade e justiça social, além de dever constitucional do Estado.

Contudo, os estabelecimentos que comercializam esses produtos não devem ser penalizados com a medida, razão pela qual é justo que tenham isenção fiscal na renovação do estoque daquilo que houver sido doado.

Contudo, considerar-se que é importante que a medida seja deferida apenas às instituições que tratem diretamente da administração desses produtos, evitando o desvirtuamento da legislação pelas pessoas físicas que, poderiam inviabilizar a logística de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Desta forma, a presente proposição poderá auxiliar a todos os envolvidos nesse processo e, principalmente, as pessoas que clamam pelo acesso aos medicamentos que tanto necessitam.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária,
econômica e contra as relações de consumo, e
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

.....

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III DAS MULTAS

Art. 8º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional BTN.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O PL nº 211/2019 é reapresentação do Projeto de Lei nº 5.691/2016, de autoria do ex-Deputado Federal FLAVINHO, arquivado ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ele propõe alterações legislativas para promover a doação de alimentos e medicamentos, ainda próprios para uso e consumo humano, porém próximos ao prazo de validade expirar. A Lei nº 8.137, de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências, seria alterado em seu art. 7º para isentar da responsabilidade criminal os estabelecimentos que doarem alimentos que ainda estejam próprios para o consumo humano.

Prevê ainda a hipótese de os estabelecimentos que comercializam medicamentos doarem esses produtos após decorridos 80% do seu prazo de validade, com a devida informação ao donatário desse fato, e sem dispensa das obrigações relacionadas ao controle especial de medicamento; mas com a possibilidade de eventual geração de créditos relacionados a tributos federais incidentes na aquisição de novos medicamentos iguais aos doados.

A justificativa do projeto se fundamenta na sempre atual e importante questão relacionada do combate à fome e segurança alimentar. O desperdício de alimentos tanto no Brasil, como em todo o mundo, não pode ser ignorado pelo grande potencial de mitigar a fome de pessoas em estado de pobreza ou miséria. A vigilância sanitária e a defesa do consumidor são mecanismos importantes de proteção às pessoas, mas não podem ser obstáculos à doação de alimentos que, embora ainda próprios para consumo, são descartados em razão do temor de eventuais sanções legais. Os mesmos princípios orientam a questão da doação de medicamentos cujo prazo de validade está próximo ao seu termo, mas ainda dentro dele.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, despachado à Comissão de Seguridade Social e Família; à Comissão Finanças e Tributação (mérito e art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, I, do RICD). Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É digno de nota e de louvor a iniciativa do ex-Deputado Federal FLAVINHO, que se preocupou com a situação de inúmeros brasileiros sem condições financeiras para se alimentar ou comprar medicamentos de que necessitam, frente ao enorme desperdício de alimentos e medicamentos; e também do Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA, que trouxe de volta esse tema mais do que importante para discussão.

Segundo informações da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO)¹, estima-se que no mundo, perdem-se anualmente aproximadamente 1,3 bilhão de toneladas de alimentos, o que representa mais de 30% de toda produção mundial de alimentos para consumo humano, quantidade mais do que suficiente para alimentar as 821 milhões de pessoas que ainda passam fome no mundo. No Brasil, em 2013, 26,3 milhões de toneladas de alimentos foram perdidas, sendo arroz, milho, tomate e cebola os produtos mais desperdiçados no país.

No outro lado desse problema, segundo dados do IBGE², em 2017, havia 54,8 milhões de brasileiros que viviam com menos de R\$ 406,00 por mês. Isso significa que um quarto da população brasileira vive em situação de pobreza conforme os critérios do Banco Mundial.

O Projeto de Lei em análise pretende equacionar esse problema, atuando em um dos pontos que impedem que produtos não consumidos possam chegar à população que deles necessitam: o temor de responsabilidade por eventual dano causado pelos alimentos doados.

Assim, a proposta de isentar de pena os estabelecimentos que disponibilizarem para doação alimentos que estejam próprios para o consumo e adequadamente acondicionados irá dissipar esses receios.

Contudo, gostaria de propor algumas alterações para aperfeiçoar o texto.

Salvo melhor juízo, um dos principais problemas em relação à doação de alimentos é a equiparação do doador ao fornecedor de alimentos, e do donatário ao consumidor. Assim, a aplicação da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de

¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO / FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). Semana Nacional de Conscientização da Perda e Desperdício de Alimentos [online]. Publicação: 05/11/18. Acesso: 06/05/19. Disponível em: <http://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1163036/>.

² BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Síntese de Indicadores Sociais - Pobreza aumenta e atinge 54,8 milhões de pessoas em 2017 [online]. Publicação: 05/12/2018. Acesso: 06/05/2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23299-pobreza-aumenta-e-atinge-54-8-milhoes-de-pessoas-em-2017>.

Defesa do Consumidor) sujeitaria o doador à responsabilidade civil objetiva pelos produtos doados, inibindo as doações. Desse modo, a alteração legislativa deveria incidir sobre o Código de Defesa do Consumidor e não sobre a Lei nº 8.137, de 1990.

Nesse sentido, o § 2º a ser acrescido ao artigo 7º, da Lei nº 8.137, de 1990, pouco efeito traria para a solução do problema, pois fala em isenção de “pena”, mas não em isenção de responsabilidade por danos. No caso da aplicação do CDC, como a responsabilidade é objetiva, nem mesmo haveria a necessidade de haver culpa do doador, para ser obrigado a reparar os danos causados.

Além disso, esse § 2º a ser acrescido ao artigo 7º, da Lei nº 8.137, de 1990, fala em “pena civil ou criminal”, mas o *caput* desse artigo define apenas crimes contra as relações de consumo, sem mencionar ilícitos de outra natureza.

O § 3º a ser acrescido ao artigo 7º, da Lei nº 8.137, de 1990, estabelece o prazo de 2 semanas do vencimento, em caso de alimentos não preparados. Contudo, alimentos *in natura* não tem prazo de validade. Por exemplo: um restaurante comprou uma caixa de abóboras e restaram 2 unidades que não serão aproveitadas – qual seria o prazo de validade delas?

O § 4º a ser acrescido ao artigo 7º, da Lei nº 8.137, de 1990, menciona apenas pessoas jurídicas, mas é preciso lembrar que o destinatário final da doação de alimentos é sempre uma pessoa física. Além disso, em geral a responsabilidade pelo perecimento do bem é do proprietário; assim, aceita a doação pelo donatário, haveria transferência de propriedade e o perecimento do bem doado já seria responsabilidade do beneficiário.

Os §§ 5º e 6º são redundantes, pois o empresário pode organizar seu negócio de forma livre, dentro das normas legais. Assim, independente de disposição legal, pode divulgar condições especiais de venda de produtos e serviços, estabelecer parcerias ou acordos comerciais.

Embora o projeto de lei preveja a isenção de “pena criminal”, creio que as sanções penais deveriam ser mantidas ao menos no caso de condutas com dolo, ainda que eventual, pois o empresário não pode usar do instituto da doação para causar mal a outrem.

Portanto, em relação a alimentos, a sugestão é simplesmente afastar a responsabilidade objetiva prevista na Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), no caso de doação pura e simples, desde que ainda próprios para consumo humano; adequadamente acondicionados ou embalados; respeitando os prazos de validade, quando houver; e informado ao consumidor o motivo da doação.

Igualmente louvável é o interesse em evitar desperdícios de medicamentos. O problema, em sua origem, é muito semelhante ao dos alimentos desperdiçados: há grande número de brasileiros em situação de pobreza, sem

acesso a medicamentos caros, ao mesmo tempo em que grandes quantidades são descartadas por atingirem o termo do seu prazo de validade.

Contudo, embora a razão que nos leva à necessidade de disciplinar a doação de alimentos e de medicamentos seja a mesma: dar segurança jurídica ao doador, contra eventuais processos de responsabilidade civil movidos pelos donatários beneficiados – que realmente podem acontecer como sabiamente apontou o Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO, na última reunião ordinária desta Comissão – temos que observar que a entrega do medicamento doado é diferente.

Como bem lembraram a Deputada Dra. SORAYA MANATO e o Deputado Dr. ZACHARIAS CALIL, que trouxeram conhecimento técnico e anos de experiência profissional para análise deste projeto de lei, a entrega de medicamentos depende da presença de um técnico, tanto que recebe um nome específico: “dispensação”.

Conforme a Lei nº 5.991, de 1973 (que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências), dispensação é o “ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não” privativo de farmácias, drogarias, posto de medicamento e unidade volante; e dispensário (setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente) de medicamentos.

Além disso, conforme citado no Parecer anterior, há requisitos técnicos e legais que devem ser observados, como no caso de medicamentos sob controle sanitário especial.

No caso de alimentos, muitas vezes ele é entregue diretamente à pessoa necessitada, servido caridosamente, por qualquer pessoa, sem formalidades legais.

Como bem expressou a nobre Deputada ADRIANA VENTURA, o Brasil é muito rico, mas é muito pobre, havendo necessidade trabalhar para este Projeto de Lei avançar. As belas histórias de vida, narradas pela Deputada ROSANGELA GOMES e pelo Deputado MIGUEL LOMBARDI são testemunhos disso.

A sugestão da Deputada Dra. SORAYA MANATO, em desmembrar o projeto, para separar a parte referente à doação de medicamentos da parte referente a alimentos é muitíssimo sensata, pois se esta já se encontra em um estágio de discussão mais maduro, havendo consenso sobre a sua aprovação, é preciso progredir com seu andamento, porque, como dizia o sociólogo Betinho, “quem tem fome, tem pressa”.

Contudo, como o PL 211/2019, trouxe disposições sobre a doação de alimentos e medicamentos na mesma proposição, assim, a aprovação apenas à alimentos, leva à rejeição do restante.

Gostaria de explicitar que a rejeição da matéria relacionada a doação de medicamentos não significa carência de mérito da proposição. Trata-se apenas de algo que decorre de normas legais e regimentais para podermos dar celeridade à tramitação das propostas relacionadas à doação de alimentos, a fim de conseguir incentivar o mais rápido possível essas ações solidárias.

Assim, entendo que as proposições relativas à doação de medicamentos são meritorias e indispensáveis para às pessoas mais necessitadas, mas devem ser reapresentadas em novo Projeto de Lei, para que possa ser melhor debatido, o qual eu teria a maior honra em também relatar e contribuir para sua aprovação.

Isto posto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 211/2019, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado ENÉIAS REIS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 211, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 1990, para excluir a responsabilidade objetiva do doador em casos de danos decorrentes da doação pura de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 1990, para excluir a responsabilidade objetiva do doador, em casos de danos decorrentes da doação pura de alimentos, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A Inexiste responsabilidade do fornecedor no caso de doação pura de alimentos *in natura*, industrializados ou preparados, desde que:

- a) não sejam considerados impróprios para consumo humano, nos termos do § 6º, do art. 18;
- b) servidos, acondicionados ou embalados de forma adequada;
- c) informado ao consumidor o motivo da doação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o fornecedor das obrigações legais relacionadas ao controle sanitário dos produtos até a entrega do alimento doado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado ENÉIAS REIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 211/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Enéias Reis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Marx Beltrão - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celina Leão, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Marina Santos, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosângela Gomes, Silvia Cristina, Alan Rick, Alcides Rodrigues, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Norma Ayub, Otoni de Paula, Professor Alcides, Ricardo Barros e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI nº 211, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 1990, para excluir a responsabilidade objetiva do doador em casos de danos decorrentes da doação pura de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 1990, para excluir a responsabilidade objetiva do doador, em casos de danos decorrentes da doação pura de alimentos, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A Inexiste responsabilidade do fornecedor no caso de doação pura de alimentos *in natura*, industrializados ou preparados, desde que:

- a) não sejam considerados impróprios para consumo humano, nos termos do § 6º, do art. 18;
- b) servidos, acondicionados ou embalados de forma adequada;
- c) informado ao consumidor o motivo da doação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o fornecedor das obrigações legais relacionadas ao controle sanitário dos produtos até a entrega do alimento doado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado Antonio Brito
Presidente

FIM DO DOCUMENTO